



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de de 2015

CC-ATL nº 207/2015

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 079/2015, do Deputado Marcos Neves.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

OFICIO SMA/GAB/353 /2015

São Paulo, 08 de maio de 2015.

Ref.: Requerimento de Informação nº. 79, de 2015.

Prezada Senhora

Por meio do Of. SGP nº 1986/2015, RGL 1904/2015, o 1º Secretário da Mesa Diretora da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Enio Tatto, encaminhou cópia do Requerimento de Informação nº 79, de 2015, apresentado pelo Deputado Marcos Neves, que oficia o Diretor Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo- CETESB.

Em conformidade com o disposto nos Decretos Nº. 47. 807, de 05 de maio, de 2003 e N.º 51.704, de 26 de março, de 2007, remeto o Ofício 0418/2017/2015/P, do Diretor Presidente da CETESB, que encaminha o Ofício 417/2015/P com a Informação Técnica nº 003/15/C, da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, com os esclarecimentos aos quesitos formulados pelo Parlamentar.

~~Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de distinta consideração e apreço.~~



PATRICIA IGLECIAS

Secretária de Estado do Meio Ambiente

Ilustríssima Senhora
Doutora **ANADIL ABUJABRA AMORIM**
M.D. Procuradora do Estado
Assessora Chefe
Assessoria Técnico - Legislativa
São Paulo – Capital
Anexocitados



CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência

Of. nº 0418/2015/P

São Paulo, 04 de maio de 2015.

Ref.: Requerimento de Informação nº 79, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Neves, dirigido ao Presidente da CETESB.

Senhora Secretária,

Para os fins do disposto no Decreto nº 47.807, de 2003, encaminho a Vossa Excelência o original do **Ofício 0417/2015/P**, desta Presidência, remetendo à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, a **Informação Técnica nº 003/15/C**, elaborada por Assessor da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental desta Companhia, que acolho, contendo os esclarecimentos pertinentes aos quesitos formulados no **Requerimento de Informação nº 79, de 2015**, a mim dirigido.

Assim, caso o contido na referida Informação Técnica mereça a concordância de Vossa Excelência, solicito-lhe encaminhar o assunto à ATL para as providências subsequentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

Otávio Okano
Diretor Presidente

À Excelentíssima Senhora
Patrícia Iglecias
DD. Secretária de Estado do Meio Ambiente
São Paulo - SP

anexos: os documentos citados



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência

OF. nº 0417/2015/P

São Paulo, 04 de maio de 2015.

Ref.: Of. SGP nº 1986/2015, do 1º Secretário da Assembleia Legislativa
RGL 1904/2015

Assunto: Requerimento de Informação nº 79, de 2015, de autoria do Deputado
Marcos Neves

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao anexo Ofício referenciado e na conformidade do disposto no Decreto nº 47.807, de 2003, em resposta aos quesitos formulados no **Requerimento de Informação nº 79, de 2015**, a mim dirigido, encaminho a Vossa Senhoria a **Informação Técnica nº 003/15/C**, elaborada pelo Assessor da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental - que merece minha concordância - contendo os esclarecimentos da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo a respeito da supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, em lote urbano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos de minha estima e consideração.

Otávio Okano
Diretor Presidente

Ilustríssima Senhora
Dra. Anadil Abujabra Amorim
DD. Procuradora de Estado
Assessora Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa
São Paulo - SP

Anexo: Documentos citados



INFORMAÇÃO TÉCNICA

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP
C.N.P.J. nº 43.776.491/0001-70 - Insc. Est. nº 109.091.375-118 - Inscr. Munic. nº 8.030.313-7
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 003/15/C

Data: 27/04/15

INTERESSADO: Deputado Marcos Neves

ASSUNTO: Restrição para ocupação em lotes urbanos em função da existência de vegetação nativa protegida

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de requerimento de informações encaminhado pelo Deputado Marcos Neves ao Diretor Presidente da CETESB pedindo esclarecimento a respeito da autorização para supressão de vegetação de Mata Atlântica em lote urbano

2 - INFORMAÇÃO

A emissão de autorização para corte ou supressão de vegetação nativa de mata atlântica é regulada pela Lei Federal 11428 de 22 de dezembro de 2006. Para as áreas urbanas a autorização para o corte de vegetação deve seguir o disposto nos artigos 30 e 31

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.



CETESB

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05459-900 - São Paulo - SP
C.N.P.J. nº 43.776.491/0001-70 - Insc. Est. nº 109.091.375-118 - Inscr. Munic. nº 8.030.313-7
Site: www.cetesb.sp.gov.br

Nº 003/15/C

Data: 27/04/15

Além das disposições da Lei Federal 11428/06, a CETESB como órgão licenciador deve ainda seguir o disposto na Resolução SMA 31, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana.

Dessa forma existe limitação legal ao uso do lote urbano quando este se encontra recoberto por vegetação nativa.

Uma vez que a Lei é vigente, cabe a CETESB aplicá-la.

No caso em questão é importante notar que não há uma alteração no tamanho do terreno em função da impossibilidade de se cortar toda a vegetação que o recobre. Se a legislação municipal somente permite construir em terrenos com mais de 120 m², será possível construir no lote, já que este possui 200 m².

Tampouco existe restrição, com relação à Lei 11428/06, à área construída total. Sendo assim o proprietário pode edificar uma residência com mais de um pavimento, desde que respeite a limitação para o corte de vegetação.

Entretanto vale ressaltar que é possível encontrar lotes urbanos que não poderão ser utilizados de nenhuma forma, em função de vedação legal imposta pela Lei 11428/06.

Em lotes localizados em perímetros urbanos definidos após a entrada em vigor da Lei 11428/06, totalmente recobertos por vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, não é possível a emissão de autorização de supressão de vegetação para construção de residências.

Feitas as considerações acima, com relação aos questionamentos encaminhados podemos informar que:

a) O posicionamento da CETESB com relação à situação descrita é de obedecer a legislação específica que determina as condições nas quais é possível autorizar a supressão de vegetação nativa, não podendo ser emitida autorização para corte de vegetação em desacordo com a legislação vigente (Lei Federal 11428/06 e Resolução SMA 31/09).

b) Não há estudos sendo conduzidos na CETESB no sentido de compatibilizar a legislação federal com a legislação municipal. A CETESB aplica a legislação vigente, efetuando a análise técnica para aplicação das normas existentes.

Antonio Luiz Lima de Queiroz
Assessor